

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação – Decisões Judiciais – Cumprimento pelas Unidades da RFB, Pág.17

Obrigações Acessórias – Descumprimento – Créditos - SELIC – Incidência, Pág.17

Recolhimentos Previdenciários – Prazos – Prorrogação, Pág.18

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESSMT – Quadro I – CNAE 2.0 e Graus de Risco – Alterações, Pág.18

TRABALHO

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho -
Publicação em 10/2008, Pág.19

Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – Ano 2009 - Administração Pública Federal
Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, Pág.21

PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Regulamentação –
Revogação dos Decretos nºs 5.557/2005 e 5.199/2004, Pág.22

Quadro de Carreira – Homologação na SRT – Exigências – Alterações na Portaria
SRT 02/2006, Pág.22

Sindicalismo – Cadastro de Entidades Sindicais – Disposições, Pág.22

JURISPRUDÊNCIA

Acordos e Convenções Coletivas – Coexistência de Regras, Pág.23

Aposentadoria – Extinção do Contrato – Inconstitucionalidade – Não Retroatividade a 1987, Pág.24

Equiparação Salarial – Plano de Carreira não Homologado pelo Ministério do Trabalho, Pág.25

Mulher - Descanso Anterior à Prorrogação da Jornada, Pág.25

Processo Trabalhista – Contribuições Previdenciárias Decorrentes – Execução, Pág.26

Vínculo Empregatício – Vendedora de Seguros, Pág.30

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

MULTAS TRABALHISTAS – VALORES, Pág.31

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Modalidades – Instruções para Preenchimento, Pág.40

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 17 – Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados, Pág.42

TRABALHO

Reembolso-Creche – Adoção – Exigências, Pág.42

ÍNDICE GERAL ANUAL 2008

Edições 01/08 a 12/08

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Valor e Benefícios que o Ensejam	11/08/31
Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Alterações no RPS - Benefícios e CRPS	08/08/13
Aposentadoria Especial – STF Garante o Direito a Servidor	08/08/21
APOSENTADORIA POR IDADE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	07/08/29
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007	06/08/12
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 – Republicação	07/08/13
Benefícios – Data de Pagamento – Alteração	06/08/12
Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas	07/08/14
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias – Regime Próprio de Previdência Social-RPPS e Regime Geral de Previdência Social-RGPS – Cumulatividade – Possibilidade	09/08/21
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social	03/08/15

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 12 08

– Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	
Benefícios da Previdência Social - Cumulatividade – Proibição – Casos	08/08/34
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Compensação – Decisões Judiciais – Cumprimento pelas Unidades da RFB	12/08/17
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007	05/08/10
Comprovante de Pagamento da Empresa e Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias	06/08/12
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)	04/08/10
Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação	07/08/14
Contribuinte Individual – Comprovante de Pagamento da Empresa e Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	05/08/20
CRIMES – ÂMBITO DA RFB – REPRESENTAÇÃO FISCAL – CONSIDERAÇÕES	08/08/24
Crimes contra a Seguridade Social – Apropriação Indébita e Sonegação – Crimes Materiais	08/08/22
Crimes contra a Seguridade Social e a Organização do Trabalho - Sonegação Fiscal e Esgotamento de Instância Administrativa	08/08/22
Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Empresas de TI, TIC e de Call Center - Redução das Contribuições Previdenciárias	10/08/15
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005	06/08/13
Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes	07/08/22

Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios	06/08/36
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP-Fator Previdenciário de Prevenção – Produção dos Efeitos – Nova Prorrogação	10/08/15
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007	05/08/11
Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005	06/08/12
Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais – Obrigatoriedade	07/08/35
FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações	
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP – Modalidades – Instruções para Preenchimento	12/08/40
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007	05/08/11
Hanseníase – Pensão Especial – Procedimentos	08/08/13
Horário de Verão – Instituição	10/08/22
Legislação Tributária Federal - Alterações - Conversão da MP 428/2008 em Lei - Empresas de TI e TIC e Empregados Pesquisadores	10/08/15
LOAS-Lei Orgânica da Previdência Social e o Benefício de Prestação Continuada – Pessoas com Deficiência e Idosos - Alterações no Decreto nº 6.214/2007	10/08/18
Obrigações Acessórias – Descumprimento – Créditos - SELIC - Incidência	12/08/17
NTP – Nexos Técnicos Previdenciários – Caracterização pelo INSS – Critérios – Revogação da IN INSS nº 16/2007	10/08/19
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Pessoas com Deficiência – Convenção – Aprovação do Texto	08/08/14
PLR – Incidência Previdenciária – Período Anterior à MP 794/2004	11/08/22
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Casos de Apresentação de Forma Impressa	11/08/31
Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade	07/08/23
Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade – Efeitos	08/08/22
Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14

Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas	05/08/11
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução	07/08/16
Professores – Cargos de Direção Pedagógica – Aposentadoria Especial	11/08/23
PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições	06/08/14
Quadro de Carreira – Homologação na SRT – Exigências – Alterações na Portaria SRT 02/2006	12/08/22
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
Recolhimentos Previdenciários – Prazos - Prorrogação	12/08/18
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição	06/08/14
Restituição de Contribuições – Segurados Contribuintes Individuais, Domésticos, Facultativos e Especiais	10/08/20
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS JURÍDICAS – CONSIDERAÇÕES GERAIS	09/08/27
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES	05/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo	06/08/14
RPPS- Adicional de Férias – Não Incidência de Contribuição Previdenciária	09/08/23
RPPS – CRP – Emissão – Normas; Portaria MPS 172 05-Revogação; Portaria MPS 64 06-Revogação de Dispositivos	08/08/14
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Adoção – Período	05/08/28
Salário-Maternidade – Contribuinte Individual e Facultativa – Carência	11/08/32
Salário-Maternidade – Seguradas Empregadas - Renda Mensal – Limite Máximo	10/08/37
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais	04/08/31
SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ	07/08/23

SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	05/08/21
Segurado – Contribuinte Individual – Cessação da Atividade – Suspensão da Inscrição	08/08/35
Seguridade Social – Normas Mínimas - Convenção OIT 102	10/08/20
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008	10/08/22
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09	07/08/26
SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20
Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento	05/08/11

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
INSALUBRIDADE – ATIVIDADES E OPERAÇÕES – CONSIDERAÇÕES GERAIS	09/08/38
NR 04 – SESSMT – Quadro I – CNAE 2.0 e Graus de Risco - Alterações	12/08/18
NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 07 - PCMSO – Realização por Médico não Especializado em Trabalho – Possibilidade – Caso	11/08/32
NR 09 - PPRA – Exigência – Número de Trabalhadores	11/08/32
NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão – Alterações	07/08/17
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11

NR 17 – Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados	12/08/42
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 30 – Trabalho Aquaviário – Alterações	
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REGISTRO – DISPOSIÇÕES	08/08/31

TRABALHO

Acordos e Convenções Coletivas – Coexistência de Regras	12/08/23
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo e Horas Extras – Súmulas e Orientações Jurisprudenciais - Alterações e Revogações e Suspensão da Súmula 228 do STF	08/08/20
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo	06/08/19
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Anistiados – Retorno ao Serviço – Procedimentos – Revogação da ON SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002	08/08/14
Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361	06/08/20
Aposentadoria – Extinção do Contrato – Inconstitucionalidade – Não Retroatividade a 1987	12/08/24
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição	06/08/15

Comissões – Pagamento Através de Cartão Alimentação – Fraude	11/08/21
Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365	06/08/23
Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Publicação em 10/2008	12/08/19
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
Cooperativismo – Nova Lei	11/08/16
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
CTPS Nova – Disposições	05/08/12
Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo – Atividades	11/08/16
Empregados Pesquisadores - Dedução no Lucro Real e CSLL	10/08/15
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES	06/08/28
Equiparação Salarial – Plano de Carreira não Homologado pelo Ministério do Trabalho	12/08/25
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	05/08/23
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	04/08/15
Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366	06/08/24
ESTÁGIO DE ESTUDANTES – NOVAS DISPOSIÇÕES - ORIENTAÇÕES	10/08/20
Estágio – Novas Disposições – Revogação da Lei nº 6.494/77 - Aprendizagem - Alterações	10/08/28
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
ESTRANGEIRO – COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL – VISTO – CONCESSÃO	08/08/32
Estrangeiro – Tripulante de Embarcação de Pesca Estrangeira Arrendada por Empresa Brasileira – Autorização de Trabalho – Revogação da Resolução Normativa CNI 59 04	11/08/17
ESTRANGEIRO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO PARA OBTENÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO	11/08/26
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação	05/08/12
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11

Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – Ano 2009 - Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo	12/08/21
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS – Contas – Retificação e Transferências – Revogação das Circulares CEF 414 e 415/2007	11/08/17
FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade	06/08/21
FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais	07/08/22
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007	06/08/16
FGTS – Lei Complementar 110/2001 e Repercussão Geral	09/08/22
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 413/2007	11/08/18
FGTS – Retificação de Informações com Devolução de Valores – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 416/2007	11/08/18
Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364	06/08/22
Fusos Horários – Alterações	05/08/17
Horário de Verão – Instituição	10/08/22
Horas Extras Acima do Legal – Possibilidade – Casos	10/08/37
Horas Extras – Reflexos em Verbas Trabalhistas - Média – Apuração em Quantidade	10/08/38
Horas <i>In Itinere</i> – Cômputo na Jornada Normal – Casos	10/08/38
INSALUBRIDADE – ATIVIDADES E OPERAÇÕES – CONSIDERAÇÕES GERAIS	09/08/38
Intervalo Entre Jornadas – Regime de Revezamento – Descumprimento	11/08/34
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidade	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10

IRPF – 2008 – Restituição – Datas	06/08/16
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Jornada 12 x 36 – Horas Extras	11/08/21
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas	07/08/37
Justa Causa do Empregador – Casos	
Licença-Maternidade – Prorrogação em Mais 60 Dias – Incentivos Fiscais – Empresa Cidadã – Instituição	10/08/22
MARÍTIMOS - MARINHA MERCANTE DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA – CONSIDERAÇÕES	11/08/27
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho	05/08/29
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
Mulher - Descanso Anterior à Prorrogação da Jornada	12/08/25
MULTAS TRABALHISTAS - VALORES	12/08/31
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, n°s 361 a 366	06/08/20
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PAT – Recadastramento – Prorrogação do Prazo	08/08/15
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Pescadores – Colônias, Federações e Confederações – Regulamentação	07/08/18
PLR – Incidência Previdenciária – Período Anterior à MP 794/2004	11/08/22
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
Processo Trabalhista – Contribuições Previdenciárias Decorrentes – Execução	12/08/26
Processo Trabalhista – Valores Recursais a Partir de 01.08.2008	08/08/15
Professores – Piso Salarial Profissional Nacional – Magistério Público – Ensino Básico	08/08/16
PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Regulamentação – Revogação dos Decretos n°s 5.557/2005 e 5.199/2004	12/08/22
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores –	02/08/12

Divulgação	
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	06/08/25
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Reembolso-Creche – Adoção – Exigências	12/08/42
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP nº 421/2008	07/08/19
Salário Mínimo – Desindexação	06/08/25
Salário- Mínimo e Adicional de Insalubridade	06/08/26
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário – Pagamento ou Depósito em Conta Bancária – Recibo – Obrigatoriedade	11/08/22
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008	10/08/22
Serviço Público – Contratação Precária Durante Validade de Concurso	10/08/24
Serviço Público – Demissão por Improbidade Independe de Condenação Penal	09/08/24
Serviço Público – Nomeação de Cônjuge, Companheiro ou Parente	09/08/24
Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica	06/08/27
Serviço Público – Relação de Emprego	05/08/13
Servidores e Empregados Públicos - Contribuição Sindical – Cobrança	11/08/19

Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT	05/08/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos	05/08/14
Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000	05/08/15
Sobreaviso – Pernoite em Caminhão – Descaracterização	10/08/24
Sobreaviso – Uso de Celular – Caracterização	10/08/25
Sobreaviso – Uso de Celular – Previsão em Acordo Coletivo	10/08/26
Soldo de Praça e Salário-Mínimo	06/08/27
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Súmulas da AGU-Advocacia Geral da União N°33 a N°40	10/08/22
Súmulas Vinculantes do STF n°s 01 a 09	07/08/26
SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Terceirização – Atividades Administrativas – Responsabilidade Subsidiária	09/08/25
Trabalho Infantil – Regulamentação de Dispositivos da Convenção 182 da OIT – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil	11/08/19
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20
Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho aos Domingos e Feriados – Remuneração	06/08/38
Trabalho aos Domingos – Escala – Homens e Mulheres	08/08/36
Trabalho em Domicílio – Doença Profissional	11/08/24
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 - Prorrogação do Contrato em Relação a um Mesmo Empregado – Condições e Procedimentos	09/08/48
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Trabalho Temporário – Prorrogação – Ementas SRT	08/08/17
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
Vale-Transporte – Custeio - Base de Cálculo	09/08/49
VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	06/08/30

Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas	05/08/19
Vínculo Empregatício – Consultor de Informática – Reconhecimento	09/08/26
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14
Vínculo Empregatício – Vendedora de Seguros	12/08/30

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Consórcio – Disposições	11/08/20
Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição	06/08/12
CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos	06/08/17
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento	07/08/21
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
Meio Ambiente – Infrações e Sanções – Processo Administrativo Federal-Estabelecimento	08/08/18
Professores – Inclusão Digital	08/08/18
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata

Tito Susini Mariante

Sofia Kaczurowski

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

A Seção *Informações* divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista, ocorridas no mês de novembro/2008. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compensação – Decisões Judiciais – Cumprimento pelas Unidades da RFB

A Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, de 22.10.2008 - DOU: 03.11.2008 trata sobre normas gerais de direito tributário.

De acordo com a publicação, as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo citado órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo Poder Judiciário.

Obrigações Acessórias – Descumprimento – Créditos - SELIC - Incidência

A PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 10/2008 – DOU: 17.11.2008 dispõe sobre a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias.

Recolhimentos Previdenciários – Prazos - Prorrogação

O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

O prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, inclusive das contribuições descontadas das remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e da prestação de serviços do contribuinte individual, relativas às competências de novembro/2008 em diante, passa a ser até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A retenção previdenciária de 11% ou mais, conforme o caso, do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, também deverá ser recolhida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura.

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESSMT – Quadro I – CNAE 2.0 e Graus de Risco - Alterações

A Portaria SIT/DSST nº 76/2008 – DOU: 25.11.2008 altera o Quadro I da Norma Regulamentadora nº 4.

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

TRABALHO

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Publicação em 10/2008

Foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 30 de outubro de 2008, a nova Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que sistematiza as normas regulamentares expedidas para disciplinar os procedimentos a serem observados, no âmbito da Justiça do Trabalho, pelas Varas e Tribunais Regionais.

A atualização fez-se necessária devido à dinâmica legislativa e à mudança de práticas decorrente da evolução tecnológica. A adoção das tabelas processuais unificadas do CNJ exigiram, também, a alteração de rotinas. A nova Consolidação também aproveita as constatações feitas pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, nas 30 correições ordinárias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho nos dois últimos anos, especialmente em relação aos procedimentos da fase de execução e à atuação das Corregedorias Regionais.

Alguns pontos de destaque da nova consolidação:

. **Correições regionais:** nas correições ordinárias realizadas pelos Tribunais Regionais nas Varas do Trabalho, a Corregedoria-Geral lista diversos aspectos de exame obrigatório, como a assiduidade do juiz, o cumprimento de prazos, o número de processos aguardando sentença, o uso de ferramentas tecnológicas para agilizar a execução e a emissão de sentenças líquidas (que já vêm com o valor exato da condenação).

. **Carga dos autos:** os autos de processos que não tramitem em sigilo poderão ter carga de até 45 minutos para o advogado, mesmo sem procuração, mediante apresentação da identidade profissional.

. **Estados estrangeiros e organismos internacionais:** o prazo para a preparação da defesa, entre a notificação e a audiência, deve ser de no mínimo 20 dias. Salvo renúncia, é absoluta a imunidade de execução. No caso de condenação em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional, o juiz expedirá carta rogatória para cobrança do crédito após o trânsito em julgado. O juiz também deve se abster de emitir ordem de bloqueio pelo BACEN-JUD.

. **Audiências:** o intervalo mínimo entre uma audiência e outra deve ser de no mínimo 15 minutos, para que não haja atraso superior a uma hora. Caso o atraso supere esse prazo, a audiência deve ser adiada. O autor da reclamação deve ter vista, na própria audiência, dos documentos da defesa, a não ser que o volume ou a complexidade dos documentos exijam prazo maior para exame.

. **Cartas precatórias:** destinadas a interrogar testemunhas que não podem comparecer em juízo, as cartas serão expedidas preferencialmente após o interrogatório das partes, caso ainda persista controvérsia sobre fatos relevantes para a solução do conflito.

. **Execução:** os juízes devem promover audiências semanais de conciliação em processos em execução, independentemente de requerimento das partes. Os processos em arquivo provisório devem ser revisados periodicamente, a fim de renovar as providências coercitivas (nova tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD ou utilização de novos aplicativos como o INFOJUD e o RENAJUD).

. **Desconsideração da personalidade jurídica:** ao aplicar este princípio, o processo deve ser reatuado para que constem nos registros informatizados o nome da pessoa física que responderá pelo débito – que será também inscrito no cadastro das pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas em curso.

. **BACEN-JUD:** o juiz não deve encaminhar às instituições financeiras solicitação de informações sobre bloqueio, desbloqueio ou transferência de valores em ofício-papel quando for possível fazê-lo pelo sistema. Deve, ainda, fazer verificações diárias para que, uma vez efetivados os bloqueios, os valores sejam prontamente transferidos para uma conta em banco oficial ou desbloqueados.

**Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – Ano 2009 - Administração Pública Federal Direta,
Autárquica e Fundacional do Poder Executivo**

A Portaria MPOG Nº 525/2008 – DOU: 07.11.2008 divulga os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 23 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 24 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 25 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 10 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 11 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 26 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo) comemoração antecipada do dia 28 de outubro;
- XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
- XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
- XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo após as 14 horas);
- XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e
- XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo após as 14 horas).

Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Regulamentação – Revogação dos Decretos n°s 5.557/2005 e 5.199/2004

O DECRETO N° 6.629/2008 – DOU: 05.11.2008 regulamenta o programa Nacional de Inclusão de Jovens, instituído pela Lei n° 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei no 11.692, de 10 de junho de 2008.

Quadro de Carreira – Homologação na SRT – Exigências – Alterações na Portaria SRT 02/2006

A PORTARIA SRT N° 05/2008 – DOU: 24.11.2008 altera a Portaria n° 2, de 25 de maio de 2006, que estabelece critérios para homologação dos quadros de carreira.

Os quadros de carreira deverão obedecer, ainda, as exigências previstas em legislação específica de cada profissão.

Deverá a Seção de Relações do Trabalho observar se os critérios adotados pela empresa para promoção, avaliação e desempate contêm as práticas discriminatórias proibidas pelo art. 1º da Lei n° 9029, de 13 de abril de 1995, e notificar o empregador para correção da irregularidade.

Sindicalismo – Cadastro de Entidades Sindicais - Disposições

A PORTARIA MTE n° 984/2008 – DOU: 27.11.2008 dispõe sobre o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais.

Foi instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, para fins de inscrição das entidades sindicais que não representam categorias profissionais ou econômicas, mas que representam os grupos mencionados no inciso VII e Parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

A inscrição no CESE possui efeito meramente cadastral, sem gerar os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 8º da Constituição Federal, art. 477, e Títulos V, VI e VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Os pedidos de inscrição de entidades sindicais especiais no CESE observarão os procedimentos administrativos previstos na Portaria MTE 984/2008.

JURISPRUDÊNCIA

Acordos e Convenções Coletivas – Coexistência de Regras

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu embargos da PETROBRAS Distribuidora S.A. e restabeleceu sentença que rejeitou a aplicação simultânea de cláusulas de convenções e acordos coletivos. O processo foi movido por um operador industrial que pretendia a adoção das cláusulas salariais de convenções coletivas firmadas entre o sindicato da categoria e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom) e, ao mesmo tempo, a manutenção das demais cláusulas de acordos coletivos específicos firmados entre a PETROBRAS e o sindicato profissional. *“Não se mostra juridicamente possível a coexistência de acordo e convenção coletiva, com o fracionamento do alcance de suas normas, para que o empregado usufrua daquilo que lhe é interessante em um instrumento e repudie o outro que lhe parece menos vantajoso”*, afirmou o ministro Milton de Moura França, autor da tese que prevaleceu no julgamento dos embargos.

Na inicial da reclamação trabalhista, ajuizada em 1995, o operador, admitido em 1976, informou que a empresa, até poucos anos antes, cumpria as convenções coletivas de trabalho assinadas pelo sindicato patronal das distribuidoras de combustíveis, mas deixou de fazê-lo para firmar acordo coletivo específico com o sindicato dos petroleiros, deixando de cumprir as condições estabelecidas nas convenções – que continuavam a ser celebradas. Para o trabalhador, o acordo coletivo não deveria ser motivo para que a empresa deixasse de cumprir as condições mais benéficas que houvesse na convenção coletiva – especificamente as cláusulas salariais. *“Mesmo que a empresa não seja participante da convenção, está obrigada ao seu cumprimento”*, afirmou.

O juiz da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro aplicou ao caso a teoria do conglobamento, segundo a qual não se podem mesclar normas de instrumentos distintos: aplicam-se aquelas que, no conjunto, são mais favoráveis ao trabalhador. Como o pedido só dizia respeito às cláusulas salariais, o juiz concluiu que as demais cláusulas não eram prejudiciais ao empregado. *“A empresa cumpriu corretamente com a sua obrigação normativa, não cabendo ao Poder Judiciário contrariar o que representou a vontade das partes, mas sim zelar pela sua observância”*, afirma a sentença, ressaltando que tanto a convenção quanto o acordo coletivo o sindicato profissional representou a categoria.

A sentença, mantida pelo TRT/RJ, foi reformada pela Quinta Turma do TST, que se baseou no princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. A PETROBRAS interpôs então embargos à SDI-1, sustentando que, hierarquicamente, acordo e convenção coletiva estão no mesmo patamar, conforme o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Alegou ainda que, como sociedade de economia mista federal, não se obriga às convenções coletivas de trabalho das quais não participou, e questionou o fato de o trabalhador pedir alguns direitos com base nas convenções *“após beneficiar-se por anos dos acordos coletivos firmados com o sindicato da categoria profissional”*

Para o ministro Moura França, o acordo coletivo tem por objetivo a conquista e a manutenção de interesses e direitos de um grupo de empregados pertencentes a determinada empresa. No caso de haver instrumento coletivo subsequente – como a convenção coletiva, que abrange toda a categoria –, é assegurado ao sindicato dos trabalhadores o direito de opção entre uma ou outra norma. *“Mas é imprescindível que os destinatários do acordo autorizem seu órgão de classe a assim proceder, o*

que deve ser feito por regular assembléia”, explica. Essas condições, de acordo com a sentença, foram cumpridas.

(E-RR-561062/1999.4)

(Carmem Feijó)

FONTE: TST, em Notícias de 14.11.2008.

Aposentadoria – Extinção do Contrato – Inconstitucionalidade – Não Retroatividade a 1987

Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, parágrafo 2º da CLT e entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho não dá origem a direito àqueles que não buscaram a Justiça dentro do prazo prescricional para assegurar o pagamento da multa de 40% pela extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Com este fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma ex-empregada da Brasil Telecom S.A. que, 20 anos após sua demissão, pretendia receber a multa.

Em reclamação trabalhista ajuizada em 2007, a Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR) aplicou a prescrição total, sob o entendimento de que a decisão do STF não interrompeu ou suspendeu a prescrição do direito de ação, que continuava a ter como marco inicial a data da rescisão do contrato – ocorrida em 1987. A trabalhadora recorreu então ao TST alegando que o direito à multa dos 40% só foi reconhecido com a publicação do resultado da ADIN nº 1.721-3 do STF, em junho daquele ano, e que esta seria, portanto, a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional para reclamar as diferenças daí decorrentes.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que a ação declaratória da inconstitucionalidade torna nula a lei de origem, mas não pode legitimar situações concretas que se consolidaram no tempo de vigência da lei. “A existência de coisa julgada ou de prescrição em razão de atos que se aperfeiçoaram no período de vigência da lei nula não torna viável restabelecer pretensões que já se encontram consumadas, seja pelo tempo, seja pelo ato jurídico perfeito”, afirmou em seu voto, lembrando a conduta de um grande número de trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista a fim de receber a multa, questionando a tese de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. “O ordenamento jurídico traz elementos necessários para que a parte adote medidas para fazer valer o seu direito”, assinalou. “A inércia pelo tempo traz como consequência a prescrição, que evidencia atos e condutas com o fim de assegurar a defesa das partes em juízo no prazo que a Constituição Federal indica”.

O ministro Aloysio explicou que a multa deveria ter sido buscada no prazo de dois anos da extinção do contrato, e não 20 anos depois, com base no julgamento de ação que declarou a inconstitucionalidade de uma norma legal que nem sequer existia na época da extinção do contrato de trabalho da empregada (a ADIN julgou inconstitucional apenas os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, que foram acrescentados em 1997 pela Lei nº 9.528). “Pelo princípio da actio nata, a autora já tinha o direito de ação desde o momento da despedida, não sendo a decisão judicial em ação direta de inconstitucionalidade o momento em que surgiu esse direito”, afirmou. E destacou ainda que a possibilidade defendida pela trabalhadora atentaria contra o direito de defesa do empregador, pois ele dependeria de documentos que a legislação apenas o obriga a manter pelo tempo da prescrição.

(RR 7961/2007-663-09-00.2)
(Carmem Feijó)

Fonte: TST-Tribunal Superior do Trabalho, em Notícias de 10.11.2008.

Equiparação Salarial – Plano de Carreira não Homologado pelo Ministério do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos de um empregado paranaense da PETROBRAS Petróleo Brasileiro S/A e restabeleceu decisão que concedeu equiparação salarial com um colega que exercia as mesmas funções mas, de acordo com a empresa, tinha maior experiência. A SDI-1 restabeleceu, assim, decisão da Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR) no sentido de que, sendo igual o trabalho imposto pela empresa, não é possível distinguir capacidade.

O trabalhador recorreu à SDI-1 quando a condenação foi retirada pela Terceira Turma do TST, ao julgar recurso de revista da PETROBRAS. A empresa se opunha à equiparação alegando possuir plano de cargos e salários convalidado por convenções coletivas de trabalho, e afirmava que a diferença salarial entre os dois empregados “decorreu de trajetória funcional e de fato anterior ao exercício das mesmas atribuições”. Em suas razões recursais, o empregado sustentou a invalidade do plano de carreira por não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho e porque não previa promoção por antiguidade.

Para a SDI-1, o quadro de carreira de uma empresa somente tem validade quando for homologado por autoridade competente e dispuser de mecanismos de promoção por critérios de antiguidade e merecimento, como estabelecem o artigo 461, parágrafo 2º, da CLT e a Súmula nº 6 do TST. “A norma coletiva não pode referendar a supressão desse critério, pois tal requisito se encontra expressamente previsto em lei”, destacou o relator, ministro João Batista Brito Pereira. O ministro assinalou que a jurisprudência do Tribunal reforça este entendimento, nas Súmulas nº 6 e 231.
(E-ED-RR-29-2005-654-09-40.0)
(Mário Correia)

Fonte: TST-Tribunal Superior do Trabalho, em Notícias de 05.11.2008.

Mulher - Descanso Anterior à Prorrogação da Jornada

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista do artigo 384 da CLT, que trata do intervalo de 15 minutos garantido às mulheres trabalhadoras que tenham que prestar horas extras. Por maioria de votos, em votação apertada (14 votos a 12), o TST entendeu que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres contido no artigo 5º da Constituição Federal.

O assunto vinha, até então, dividindo os julgamentos nas Turmas do Tribunal e na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). De um lado, a corrente vencedora no julgamento de ontem, que não considera discriminatória a concessão do intervalo apenas para as mulheres. De outro, os ministros que consideram que a norma, além de discriminatória, prejudica a inserção da mulher no mercado de trabalho.

O processo foi encaminhado pela Sétima Turma quando, no julgamento do recurso de revista, dois ministros sinalizaram no sentido da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Nesses casos, quando se trata de matéria que não tenha sido decidida pelo Tribunal Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal, o Regimento Interno do TST prevê a suspensão da votação e a remessa do caso ao Pleno.

O relator do incidente, ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou que *"a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos"*, e que *"não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física de homens e mulheres"*.

O artigo 384 da CLT se insere no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher e, ressalta o relator, *"possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade"*.

Em sua linha de argumentação, o ministro Ives Gandra Filho observou que o maior desgaste natural da mulher trabalhadora, em comparação com o homem, em função das diferenças de compleição física, não foi desconsiderado na Constituição Federal, que garantiu diferentes limites de idade para a aposentadoria - 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. *"A diferenciação é tão patente que, em matéria de concursos para policial militar, a admissão da mulher é feita em percentual mais reduzido (20% das vagas) e com exigências menores nos testes físicos"*, afirmou. *"Se não houvesse essa diferenciação natural, seria inconstitucional a redução dos requisitos e das vagas"*, ponderou. *"Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora estão sujeitas à dupla jornada de trabalho. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal na atualidade, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher."* (IIN-RR - 1540/2005-046-12-00.5)
(Carmem Feijó)

Fonte: TST, em Notícias de 19.11.2008. Assessoria de Comunicação Social, Tribunal Superior do Trabalho, Tel. (61) 3314-4404, imprensa@tst.gov.br

Processo Trabalhista – Contribuições Previdenciárias Decorrentes – Execução

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada dia 17 de novembro, deliberou sobre diversas matérias relativas à jurisprudência uniforme do Tribunal.

Foi julgado o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo ERR 346/2003-021-23-00.4, que versa a respeito da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

O Tribunal decidiu manter a redação atual da Súmula nº 368, item I, do TST:

Súmula nº 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Nota:

Dispõem os Incisos II e III da Súmula 368 do TST:

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

SÚMULA VINCULANTE LIMITARÁ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 11 de setembro de 2008, editar uma Súmula Vinculante determinando que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 569056 (Acórdão anexo), interposto pelo INSS contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que negou pretensão do INSS para que também houvesse a incidência automática da contribuição previdenciária referente a decisões que reconhecessem a existência de vínculo trabalhista. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Com isso, negou recurso lá interposto pelo INSS.

O TST entendeu que a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal (CF), quanto à execução das contribuições previdenciárias, *“limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”*, excluía *“a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral”*.

ALEGAÇÕES

O INSS alegava ofensa ao artigo 114, parágrafo 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal. Sustentava, entre outros, que o inciso VIII do art. 114 da CF visa “emprestar maior celeridade à execução das contribuições previdenciárias, atribuindo-se ao juízo trabalhista, após as sentenças que proferir (sejam homologatórias, condenatórias ou declaratórias), o prosseguimento da execução. Alegava, também, que *“a obrigação de recolher contribuições previdenciárias se apresenta, na Justiça do Trabalho, não apenas quando há efetivo pagamento de remunerações, mas também quando há o reconhecimento de serviços prestados, com ou sem vínculo trabalhista”*.

Em seu voto, no entanto, o relator do RE, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, afirmou que “o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa, no juízo comum, não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque”. Ainda segundo ele, “o requisito primordial de toda a execução é a existência de um título judicial ou extrajudicial”. Assim, observou o ministro, *“no caso da contribuição social atrelada ao salário objeto da condenação, é fácil perceber que o título que a corporifica é a própria sentença cuja execução, uma vez que contém o comando para o pagamento do salário, envolve o cumprimento do dever legal específico de retenção das parcelas devidas ao sistema previdenciário”*.

De outro lado, ainda conforme o ministro Menezes Direito, *“entender possível a execução de contribuição social desvinculada de qualquer condenação, de qualquer transação, seria consentir com uma execução sem título executivo, já que a sentença de reconhecimento do vínculo, de carga predominantemente declaratória (no caso, de existência de vínculo trabalhista), não comporá execução que origine o seu recolhimento”*.

“No caso, a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias”, sustentou.

Ele lembrou que a própria Constituição Federal (CF) indica que a causa para execução, de ofício, das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, ao se referir a contribuições decorrentes da sentença que proferir. *“O comando constitucional que se tem de interpretar é muito claro no sentido de impor que isso se faça de ofício, sim, mas considerando as sentenças que a própria Justiça do Trabalho proferir”*, afirmou Menezes Direito.

Por isso, ele votou pelo indeferimento do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS. *“Pelas razões que acabo de deduzir, eu entendo que não merece reparo a decisão apresentada pelo TST no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está de fato ao alcance da Justiça do Trabalho, quando relativas ao objeto da condenação constante de suas sentenças, não podendo abranger a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo”*, concluiu o ministro.

SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA , FOI PUBLICADA A EMENTA:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. 1 EMENTA Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. 1 Página 1”

E a Decisão:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Falou pela Advocacia-Geral da União o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal. Plenário, 11.09.2008. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.”

Publicação:

DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008

EMENT VOL-02322-05 PP-00868

Parte(s)

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GABRIEL PRADO LEAL
RECD.(A/S) : DARCI DA SILVA CORREA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA SALOMÉ BARROS VIDAL

Processos relacionados:

RE 569056 (Acórdão na íntegra anexo)

FONTE: TST-Tribunal Superior do Trabalho, em Notícias de 19.11.2008 e STF-Supremo Tribunal Federal, em Notícias de 11.09.2008.

Vínculo Empregatício – Vendedora de Seguros

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Rio Life Administradora e Corretora de Seguros Ltda. contra decisão que reconheceu o vínculo de emprego de uma vendedora de seguros de saúde com a corretora. A corretora foi condenada pela Justiça do Trabalho da 1ª Região, que constatou a existência dos requisitos essenciais para caracterizar a relação de emprego.

Em 2002, a vendedora ajuizou reclamação trabalhista e informou que, em outubro de 2000, foi admitida para vender planos de saúde e que, após inúmeras promessas não cumpridas, foi demitida em abril de 2002 sem ter sua carteira profissional anotada nem receber devidamente as verbas rescisórias. Ressaltou, no entanto, que a empresa lhe fornecia vale-transporte e vale-refeição.

A relação de emprego foi reconhecida no julgamento do primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso de revista. A empresa interpôs o agravo de instrumento ao TST, rejeitado pela Terceira Turma na matéria relativa ao vínculo. O relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ressaltou que, de acordo com o TRT/RJ, a empresa alegou que a corretora prestava serviços como trabalhadora autônoma, e que exigência legal impedia a contratação de corretores de seguros. Só que, ao alegar o fato impeditivo para o reconhecimento do vínculo de emprego, a empresa atraiu para si o dever de prová-lo, e não o fez.

Ademais, afirmou o relator, o vínculo de emprego foi reconhecido após o Tribunal Regional apreciar o conjunto de fatos e provas e constatar que havia requisitos como subordinação e dependência que justificavam a configuração do liame empregatício, a despeito de a empresa ter alegado que a empregada não poderia manter vínculo de emprego com empresa corretora de seguros e capitalização, por estar devidamente habilitada e registrada na Susep – Superintendência de Seguros Privados. “Tal decisão somente poderia ser desconstituída mediante o reexame do contexto em que se pautou o julgador regional, o que não é permitido neste momento processual, nos moldes da Súmula 126 do TST”, concluiu o relator.

(AIRR-772-2002-020-01-40.5)

(Mário Correia)

FONTE: TST, em Notícias de 14.11.2008

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Multas Trabalhistas - Valores

1. Graduação

As multas administrativas variáveis, quando a lei não determinar sua imposição pelo valor máximo, serão graduadas observando-se os seguintes critérios:

I - natureza da infração (arts. 75 e 351 da CLT);

II - intenção do infrator (arts. 75 e 351 da CLT);

III - meios ao alcance do infrator para cumprir a lei (art. 5.º da Lei n. 7.855/89);

IV - extensão da infração (arts. 75 e 351 da CLT); V - situação econômico-financeira do infrator (art. 5.º da Lei n. 7.855/89).

2. Valor Final da Multa Variável

O valor final da multa administrativa variável será calculado aplicando-se o percentual fixo de 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto na lei, acrescidos os percentuais de 8% (oito por cento) a 40% (quarenta por cento), conforme o porte econômico do infrator e de 40% (quarenta por cento), conforme a extensão da infração, cumulativamente, nos termos das tabelas constantes no anexo III da Portaria MTE nº 290/97.

3. Tabela de Multas

ANEXO I

Tabela de Multas Administrativas de Valor Fixo (em UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Obrigatoriedade da CTPS	CLT art. 13	CLT art. 55	378,2847	
Falta anotação da CTPS	CLT art. 29	CLT art. 54	378,2847	
Falta registro de empregado	CLT art. 41	CLT art. 47	378,2847	Por empregado dobrado na reincidência
Falta de atualização – LRE/FRE	CLT art. 41	CLT art. 47	189,1424	Dobrado na reincidência
Falta de autenticação - LRE/FRE	CLT art. 42	CLT art. 47 § único	189,1424	Dobrado na reincidência
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT art. 51	CLT art. 51	1.134,8541	
Extravio ou inutilização CTPS	CLT art. 52	CLT art. 52	189,1424	
Retenção da CTPS	CLT art. 53	CLT art. 53	189,1424	
Não comparecimento audiência p/ anotação CTPS	CLT art. 54	CLT art. 54	378,2847	
Cobrança CTPS pelo Sindicato	CLT art. 56	CLT art. 56	1.134,8541	
Férias	CLT art. 129/152	CLT art. 153	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, embaraço ou resistência
Trabalho do Menor (Criança e Adolescente)	CLT art. 402/441	CLT art. 434	378,2847	Por menor irregular até o máximo de 1.891,4236 quando infrator primário. Dobrado esse máximo na reincidência
Anotação indevida CTPS	CLT art. 435	CLT art. 435	378,2847	
Contrato individual de trabalho	CLT art. 442/508	CLT art. 510	378,2847	Dobrado na reincidência
Atraso-Pagamento de Salário	CLT art. 459 § 1º	Art. 4º Lei 7.855/89	160,0000	Por empregado prejudicado
Não-Pagamento Verbas Rescisórias	CLT art. 477 § 6º	CLT art. 477 § 8º	160,0000	Pro empregado prejudicado + multa 1(um) salário corrigido, para o

Prazo Previsto				empregado
13º Salário	Lei 4.090/62	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei 7.418/85	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado dobrado na reincidência
Entrega de CAGED c/ atraso até 30 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10 § único	4,2000	Por empregado
Entrega de CAGED c/ atraso até 31 a 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10 § único	6,3000	Por empregado
Falta de CAGED entrega c/ atraso acima de 60 dias	Lei 4.923/65	Lei 4.923/65 art. 10	12,6000	Por empregado
Trabalhador temporário	Lei 6.019/74	Lei 4.923/65 art. 10	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Atividade petrolífera	Lei 5.811/72	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência
Aeronauta	Lei 7.183/84	Lei 7.855/89 art. 3º	160,0000	Por empregado, dobrado na reincidência

ANEXO II

Tabela de Multas Administrativas de Valor Fixo (em UFIR)

NATUREZA	INFRAÇÃO	BASE LEGAL	QUANTIDADE		OBSERVAÇÕES
			MÍNIMO	MÁXIMO	
Duração do trabalho	CLT art. 57/74	CLT art. 75	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário Mínimo	CLT art. 76/126	CLT art. 120	37,8285	1.513,1389	Dobrado na reincidência
Segurança do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	630,4745	6.304,7452	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Medicina do Trabalho	CLT art. 154/200	CLT art. 201	378,2847	3.782,8472	Vr. máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício, simulação
Duração e Condições Especiais do Trabalho	CLT art. 224/350	CLT art. 351	37,8285	3.782,8472	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do Trabalho	CLT art. 352/371	CLT art. 364	75,6569	7.565,6943	
Trabalho da Mulher	CLT art. 372/400	CLT art. 401	75,6569	756,5694	Vr. máximo na reincidência, artifício, simulação ou fraude
Contribuição sindical	CLT art. 578/610	CLT art. 598	7,5657	7.565,6943	
Fiscalização	CLT art. 626/642	CLT art. 630 § 6º	189,1424	1.891,4236	
FGTS: Falta de depósito	Lei 8036/90 art. 23, I	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador	Lei 8036/90 art. 23, II	Lei 8036/90 art. 23, § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: apresentar informações com erro/omissão	Lei 8036/90 art. 23, III	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "a"	2,0000	5,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

FGTS: deixar de computar parcela de remuneração	Lei 8036/90 art. 23, IV	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS: deixar de efetuar depósito após notificação	Lei 8036/90 art. 23, V	Lei 8036/90 art. 23 § 2º, "b"	10,0000	100,0000	Por empregado, dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
Seguro-desemprego	Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
RAIS: não entregar no prazo previsto, entregar com erro, omissão ou declaração falsa	Dec. 76900/75 art. 7º c/ Lei 7998/90 art. 24	Lei 7998/90 art. 25	400,0000	40.000,0000	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato Gradação conforme Port. Mtb. Nº 319, de 26.02.93 (art. 6º) e 1.127, de 22.11.96
Trabalho rural (ver IN Intersecretarial SEFIT/SSST/ MTb nº 01, de 24.03.94, que prevê mesmos critérios para o trabalho urbano e o rural, por força da CF)	Lei 5889/73 art. 9º	Lei 5889/73 art. 18	3,7828	378,2847	Por empregado, limitado a 151,3140 quando o infrator for primário Dobrado na reincidência, oposição ou desacato.

Radialista	Lei 6615/78	Lei 6615/78 art. 27	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação
Jornalista	Decreto-Lei 972/69	Dec. Lei 972/69, art. 13	53,5869	535,8692	
Artista	Lei 6533/78	Lei 6533/78 art. 33	107,1738	1.071,7382	53,5869 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço, resistência, artifício ou simulação
Publicitário	Lei 4680/65	Lei 4680/65 art. 16	3,7828	378,2847	
Músicos	Lei 3.857/60	Lei 3.857/60 art. 56	0,0000	0,0082	Valores sem expressão na moeda atual, por falta de base legal para atualização ou majoração até Set/89.
Repouso semanal remunerado	Lei 605/49	Lei 605/49 art. 12	0,0000	0,0040	Idem

ANEXO III

Tabela em UFIR de Gradação das Multas de Valor Variável (art. 2º)

TABELA A

CRITÉRIOS	VALOR A SER ATRIBUÍDO
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" abaixo.
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" abaixo.
III - Extensão da infração	a) 40 % do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: - Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo) - Capítulo I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher) - Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas) - Art. 23 da Lei nº 8.036/90 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) b) De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" abaixo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III)	

TABELA B

Tabela em UFIR do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações

BASE LEGAL								
Arts. 75 e 351 da CLT	Art. 120 da CLT	Arts. 364 e 598 da CLT	Art. 401 da CLT	Art. 630, § 6º, da CLT	Art. 16, Lei 4.680/65 Art. 18, Lei 5.889/73	Art. 13 Dec.- Lei 972/69	Art. 23, § 2º, "a" da Lei 8.036/90	Art. 23, § 2º, "b" da Lei 8.036/90
756,5694	302,6277	1.513,1388	151,3138	378,2847	75,6569	107,1738	1,0000	20,0000

C- Tabela em UFIR de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III, Alínea "B", da Tabela "A"

Quantidade de Empregados	%	Art. 75 a 351 da CLT	Art. 120 da CLT	Art. 364 a 598 da CLT	Art. 401 da CLT	Art. 630, § 6º, da CLT	Art. 16 Lei 4.680/65 Art. 18 Lei 5.889/73	Art. 13 Dec. Lei 972/69	Art. 23, § 2º "a" da Lei 8.036/90	Art. 23, § 2º "b" da Lei 8.036/90
de 01 a 10	8	302,6277	121,0511	605,2555	60,5255	151,3138	30,2627	42,8695	0,4000	8,0000
de 11 a 30	16	605,2555	242,1022	1.210,5111	121,0511	302,6277	60,5255	85,7390	0,8000	16,0000
de 31 a 60	24	907,8833	363,1533	1.815,7666	181,5766	453,9416	90,7883	128,6086	1,2000	24,0000
de 61 a 100	32	1.210,5111	484,2044	2.421,0221	242,1022	605,2555	121,0511	171,4781	1,6000	32,0000
acima de 100	40	1.513,1388	605,2555	3.026,2777	302,6277	756,5694	151,3138	214,3476	2,0000	40,0000

Fundamento Legal:

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
2 - Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965 - (art. 11)
3 - Decreto-Lei nº 193, de 24 de fevereiro de 1967 - (art. 1º)
4 - Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967
5 - Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968 - (art. 2º)
6 - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975 - (art. 2º, parágrafo único)
7 - Decreto nº 75.704, de 08 de maio de 1975
8 - Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977
9 - Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982 - (art. 7º)
10 - Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 - (art. 2º a 6º)
11 - Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 - (art. 3º)
12 - Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 - (art. 21)
13 - Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 - (art. 10)
14 - Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - (arts. 1º e 3º)

Fundamentação Legal: Portaria MTE nº 290/97.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP – Modalidades – Instruções para Preenchimento

Como devemos preencher o Campo Modalidade da GFIP?

O recolhimento/declaração ao FGTS bem como apenas a declaração ao FGTS deve ser indicada por intermédio do campo **Modalidade**. Numa mesma GFIP/SEFIP, é possível haver trabalhadores com recolhimento ao FGTS e trabalhadores sem recolhimento ao FGTS. Ainda, por intermédio da modalidade, é possível sinalizar a existência de retificação ou confirmação de informações, não aplicável ao cadastro do FGTS. Em todas as modalidades, há a declaração para a Previdência Social. As modalidades podem ser:

MODALIDADE	FINALIDADE
branco	Recolhimento ao FGTS e Declaração para a Previdência
1	Declaração ao FGTS e à Previdência
9	Confirmação/Retificação de informações anteriores – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/Declaração ao FGTS e à Previdência.

A utilização de cada modalidade observará:

a) Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência (modalidade branco)

Deve ser utilizada para recolhimento ao FGTS e prestação de informações à Previdência. Esta modalidade possibilita que o aplicativo SEFIP gere as informações ao FGTS e à Previdência, emitindo a guia de recolhimento, após a transmissão do arquivo pelo Conectividade Social, para quitação do Fundo de Garantia. Pode, também, ser utilizada para contribuintes individuais quando no mesmo movimento existirem trabalhadores com FGTS.

b) Declaração ao FGTS e à Previdência (modalidade 1)

Deve ser utilizada nas situações em que não é recolhido o FGTS devido no mês de competência, configurando a confissão de débito para o Fundo de Garantia, bem como para prestar informações à Previdência. Esta modalidade deve ser utilizada para contribuintes individuais quando não existirem trabalhadores com FGTS no movimento.

c) Confirmação de informações anteriores – Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência/Declaração ao FGTS e à Previdência (modalidade 9)

Deve ser utilizada para confirmação ou retificação das informações prestadas anteriormente, para trabalhador que constou em GFIP/SEFIP anterior, em qualquer modalidade.

A necessidade da confirmação destes trabalhadores na GFIP/SEFIP possibilita a geração da nova GFIP/SEFIP com todos os trabalhadores para a Previdência, sendo justificada pelo disposto no subitem [7.2](#) do Manual da GFIP.

Exemplo:

O empregador/contribuinte recolheu o FGTS e declarou à Previdência para 90 trabalhadores, utilizando, portanto, a modalidade branco para geração da GFIP/SEFIP. Posteriormente, verifica que dois trabalhadores não foram informados no arquivo transmitido, mas possui recursos financeiros para quitar o FGTS de apenas um dos trabalhadores.

Deve ser gerada uma nova GFIP/SEFIP com as seguintes características:

- *Para os 90 trabalhadores já informados anteriormente, deve ser utilizada a modalidade 9;*
- *Para o trabalhador que compõe o novo recolhimento ao FGTS e declaração para a Previdência deve ser utilizada a modalidade branco;*
- *Para o trabalhador sem o recolhimento do FGTS neste momento, deve ser utilizada a modalidade 1.*

Desta forma o SEFIP gera o novo arquivo para transmissão, com todos os trabalhadores, calculando o valor a ser recolhido e gerando a GRF apenas do trabalhador da modalidade branco, gera ainda, o relatório de confissão de não recolhimento de valores do FGTS para o valor indicado na modalidade 1.

NOTAS:

1. *Para competência anterior a 01/1999 podem ser utilizadas as modalidades branco ou 1.*
2. *Para os códigos 115, 130, 135, 150, 155, 608 e 650, podem ser utilizadas as modalidades branco, 1 e 9.*
3. *Para os códigos exclusivos do FGTS (145, 307, 317, 327, 337, 345 e 640) deve ser utilizada somente a modalidade branco, devendo ser informados apenas os trabalhadores a que se refere o movimento, ou seja, os trabalhadores já informados anteriormente não devem ser confirmados na modalidade 9. Para retificação ao FGTS das informações prestadas incorretamente ou indevidamente, observar as orientações contidas na Circular CAIXA que trata da matéria.*
4. *Para o código 211 podem ser utilizadas as modalidades 1 ou 9.*
5. *Para o FPAS 868 podem ser utilizadas as modalidades branco ou 9.*
6. *Para a competência 13, podem ser utilizadas as modalidades 1 ou 9.*
7. *A modalidade branco pode ser utilizada para as categorias exclusivas da Previdência, caso existam no mesmo arquivo categorias com recolhimento do FGTS.*
8. *Para os códigos 418 e 604 não são utilizadas as modalidades.*
9. *Caso o empregador/contribuinte deixe de efetuar o recolhimento do FGTS correspondente a GFIP/SEFIP na qual a modalidade informada seja branco, esta modalidade é convertida em modalidade 1, após 60 dias da data da transmissão do arquivo, configurando a confissão de débito para o Fundo de Garantia.*

Fundamentação Legal: Subitem 7.1 do Capítulo I do Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 17 – Ergonomia – Atividades de Processamento Eletrônico de Dados

Quais as normas de segurança e saúde a serem observadas pelas empresas que têm trabalhadores em atividades de processamento eletrônico de dados?

Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

- a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;
- b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado;
- c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;
- d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;
- e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciado em níveis inferiores do máximo estabelecido na alínea "b" e ser ampliada progressivamente.

Fundamentação Legal: Subitem 17.6.4 da NR 17.

TRABALHO

Reembolso-Creche – Adoção – Exigências

Nos casos de obrigatoriedade da Empresa oferecer creche às empregadas, poderá ser na modalidade de Reembolso? Em que condições?

As empresas e empregadores são autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade;

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada -mãe, com a mensalidade da creche.

A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art. 566, da CLT.

As empresas e empregadores deverão comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionário.

Fundamentação Legal: Portaria MTE nº 3.296/86.